

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAÍS INGRID CARNEIRO BARBOSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CRIME DE ÓDIO NA INTERNET

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

THAÍS INGRID CARNEIRO BARBOSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CRIME DE ÓDIO NA INTERNET

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves

THAÍS INGRID CARNEIRO BARBOSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X CRIME DE ÓDIO NA INTERNET

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de THAÍS INGRID CARNEIRO BARBOSA.

Data da Apresentação 05/ 12 / 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ma. Rafaella Dias Gonçalves/UNILEÃO

Membro: PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA/ UNILEÃO

Membro: LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X OS CRIMES DE ÓDIO NA INTERNET

Thaís Ingrid Carneiro Barbosa¹

Rafaella Dias Gonçalves²

RESUMO

A metodologia optada no trabalho em questão visa a compreensão dos temas abordados com aspectos comparativos e expositivos, tendo como objetivo delimitar a ligação entre a liberdade de expressão, direito fundamental e amplo dos indivíduos à luz da Constituição Federal de 1988, com a prática de crimes de ódio nas plataformas digitais. Objetivou-se ainda, abranger acerca do aumento notório do número de usuários e crescimento discrepante das denúncias dos crimes cometidos por preconceitos nas redes sociais. Dessa forma, buscou-se entender as causas e reflexos de tais comportamentos e assimilar os casos de abusos no exercer do direito à liberdade de expressão de forma equivocada e irresponsável nas plataformas de interações sociais. O trabalho contou também com a explanação de caso de notória importância no âmbito jurídico para as presentes e futuras discussões que cercam o tema em questão, possibilitando assim uma melhor análise em termos práticos do pensamento e posicionamento de grandes nomes do ordenamento jurídico e ministros presentes no Supremo Tribunal de Justiça. O método utilizado para o alcance dos resultados se desenhou a partir de um estudo de natureza básica, objetivo descritivo e abordagem qualitativa, tendo por procedimento a pesquisa bibliográfica. Os resultados apontam que mesmo possuindo um limite legal – o ilícito penal – a liberdade de expressão e sua demarcação deverá ser analisada ao caso concreto, não podendo ser enraizada uma zona limítrofe ao tema, tendo em vista a natureza abstrata e difusa dos direitos fundamentais presentes.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão. Crimes de ódio. Internet.

ABSTRACT

The methodology chosen in the work in question aims to understand the topics addressed with comparative and exhibition aspects, with the objective of delimiting the link between freedom of expression, fundamental and broad right of individuals in the light of the Federal Constitution of 1988, with the practice of hate crimes on digital platforms. The objective was also to cover about the notorious increase in the number of users and the discrepant growth of complaints of crimes committed by prejudices in social networks. Thus, we sought to understand the causes and reflexes of such behaviors and to assimilate cases of abuse in exercising the right to freedom of expression in a mistaken and irresponsible way in the platforms of social interactions. The work also included the explanation of a case of notorious importance in the legal field for present and future discussions surrounding the topic in question, thus enabling a better analysis in practical terms of the thinking and positioning of great names in the legal system and ministers present in the Supreme Court of Justice. The method used to achieve the results was drawn from a study of a basic nature, descriptive objective and qualitative approach, having bibliographic research as a procedure. The results show that even having a legal limit - the

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio; thaisingridcb@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO); Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pesquisadora visitante nas Universidades de Salamanca e Sevilha - Espanha; Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) rafaelladias@leaosampaio.edu.br Breve currículo do Professor Orientador.

criminal offense - freedom of expression and its demarcation should be analyzed in the specific case, and a border area to the theme cannot be rooted, in view of the abstract and diffuse nature of the present fundamental rights .

Keywords: Freedom of expression. Hate crimes. Internet.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de “liberdade” é discutido e debatido desde os primórdios das civilizações, passando tal conceito por amplos acontecimentos e acometimentos perante a sua significação. O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental e amplo, contudo, não se pode cometer o equívoco de confundir sua amplitude de aplicação com caráter absoluto, tendo em vista a inexistência da aplicação absoluta do direito, já que resultaria em um abuso do mesmo.

No Brasil, em sua Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, previsto no seu artigo 5º, inciso IV, dispõe ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Ainda, constituindo a CF de 88 à disposição de direitos, traz no seu artigo 220, a arguição de que a liberdade de pensamento, expressão, criação e manifestação não poderão sofrer restrições, sendo observado o disposto na Constituição, vindo a complementar com seu § 2º, onde veda qualquer tipo de censura (BRASIL, 1988).

Contudo, como dito, não há nenhum direito absoluto, visto que a rigurosidade de um direito se caracteriza como abuso a outras garantias e outros direitos também fundamentais. Sendo assim, o limite estabelecido a uma garantia é a fronteira que se faz com outro direito, que venha a estar sendo suprimido ou negligenciado.

Com a expansão das vias de comunicação, a internet e demais meios de interação social se regem e se respaldam no direito à livre liberdade de pensamento, contudo vem sendo recorrente em suas plataformas a liberdade de expressão em excesso, essa confrontando princípios constitucionais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, e demais direitos.

Nesse sentido, a hermenêutica jurídica constitucional ensina que há freios jurídicos para limitá-los como o direito à honra na área cível e restrição de direitos na área penal, com a configuração de crimes como calúnia, difamação e injúria. À revelia desses freios e contrapesos, os usuários das redes intuem equivocadamente que a liberdade do que é dito, criado ou compartilhado possua garantia absoluta, implicando assim em crimes tipificados e responsabilização legal dos indivíduos perante a legislação em vigor.

As plataformas de comunicação e interação se tornaram - infelizmente - e também um meio para cometimento de ilícitos penais, sendo liderados os crimes de ódio a determinados

grupos de pessoas que são escolhidas com preceito de discriminação e preconceito por parte de seus agressores. Crimes esses como racismo, injúrias raciais e ainda outros crimes que possuam como motivação o preconceito.

Desde o ano de 2020, com a chegada da pandemia do Covid-19 e o isolamento social compulsório via determinação governamental, não só os números de novos usuários nas redes aumentaram significativamente, como os números de crimes cometidos ciberneticamente referente a crimes de ódio cresceram drasticamente.

Tendo em vista o contexto apresentado, o estudo em questão tem como objetivo analisar a linha tênue entre a liberdade individual e as limitações desta, e ainda sua ligação direta com os crimes e discursos de ódio praticados nas redes. Coube, ainda, identificar e aprofundar alguns possíveis motivos que respaldem o aumento deliberativo dos casos de crimes de ódio nas plataformas digitais. Com base ao já apresentado, a pesquisa em questão também pontuará e analisará casos de repercussões notórias referente ao assunto estudado dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O método utilizado para o alcance dos resultados estruturou-se a partir de uma pesquisa de natureza básica, objetivo descritivo e abordagem qualitativa, tendo como procedimento um estudo bibliográfico, realizado a partir de livros clássicos da área, artigos, revistas científicas e casos ligados amplamente ao tema.

Os resultados e informações adquiridas com a pesquisa em questão foram compreendidos com ênfase na análise do tema deste estudo.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Liberdade é a faculdade individual de escolher livremente dentro dos limites da lei, da moral e dos bons costumes. (SANTOS, 2001, p.150). Iniciando uma análise com base à essa definição, pode-se entender que a medida que os costumes e as leis são alterados ou adequados à diversa realidade, assim as normas estipuladas e o direito em si devem acompanhar a evolução social, isso não anulando do indivíduo seu direito à liberdade de expressão, contudo, a medida das necessidades, limitando-a.

Para Montesquieu (1991, p. 132) “a liberdade é fazer aquilo que a lei permite”, ou seja, aquilo que está dentro das leis e das normas. Com base no pensamento a priorizar o bem comum, ao invés do individual, o filósofo Rousseau formulou o Contrato Social, uma solução que tinha como objetivo preservar a sociedade e ainda garantir a liberdade dos indivíduos, contudo, tal contrato consistiria em uma substituição das vontades individuais a fim do bem comum e social. (RIBEIRO, 2021)

De acordo com o Ministro Celso de Mello:

A proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. [...] Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, assim, nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. [...] Cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas. [...].

No âmbito da liberdade de se expressar, liberdade de expressão, a Declaração Universal de Direitos Humanos conceitua a liberdade de expressão como sendo um direito amplamente defendido e resguardado em constituições e tratados de diversas nações:

Nenhum direito humano na Constituição é absoluto. De certo modo, independentemente dos fatores considerados, os direitos humanos são sempre as normas aplicáveis a situações específicas. Outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Em última análise, várias suposições limitam o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Portanto, os direitos humanos estipulados e garantidos devem ser levados em consideração: 1) Não pode ser usado como escudo de proteção para atividades ilegais; 2) Não é útil para apoiar a responsabilidade civil; 3) Outros direitos que também estão estipulados neste contrato não podem ser cancelados Constituição; 4) Eles não podem abolir os direitos iguais dos outros e devem ser usados harmoniosamente no reino material. (TAVARES, 2015, p.528)

Assim, por não se ter nenhuma garantia absoluta, a garantia da liberdade de expressão possui sim limitações dentro do âmbito de outras garantias constitucionais estabelecidas. Dessa forma, o indivíduo possui sua liberdade ao dispor de suas crenças e opiniões, desde que não ocorra o abuso dessa garantia e desde que não haja violações a leis e direitos de outros indivíduos. Em suma, a restrição de um direito está diretamente relacionada ao abuso de outro direito.

Nesse sentido, Paulo Victor Mello (2019) afirma que “a liberdade de expressão não pode ser guarda-chuva para discursos que estimulam e incitam a violência contra grupos específicos, nem pode colidir com direitos de outras pessoas”.

Com a criação de novas formas e meios de comunicação, tornou-se mister também que a legislação se adequasse a essa nova realidade. Sendo assim, em tal âmbito surgiu a necessidade de se analisar um limite ao que era dito e reproduzido dentro de tais plataformas digitais, limitação essa a fim de resguardar direitos constitucionais fundamentais.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental com respaldo na Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, no seu art.5º, incisos IV e IX, no qual consta a liberdade de expressão como garantia constitucional (BRASIL, 1988). Ainda, mesmo sendo uma garantia constitucional, não há nenhuma garantia absoluta, estando essa garantia sujeita à outras garantias também inseridas na Constituição do Brasil.

A chamada Liberdade de expressão engloba vários tipos de liberdades paralelas dispostas na CF/88, como por exemplo, além da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença para isso, podemos citar também a liberdade de crença e cultos religiosos, liberdade de convicção filosófica e política, liberdade de acesso à informação, liberdade de manifestação de pensamento, e ainda a liberdade da imprensa, radiodifusão e televisão. A própria constituição em sua completude dispõe sobre a proibição da censura e sobre possibilidade e devida punição para a discriminação aos direitos e liberdades fundamentais em sua redação (BRASIL, 1988).

O artigo 5º da Constituição Federal é uma das premissas mais importantes da redação, visto que dispõem sobre os direitos fundamentais, garantindo assim o direito à vida, igualdade e liberdade aos cidadãos (BRASIL, 1988). Contudo, o estudo em questão tem como foco um deles, a liberdade, dando ênfase à liberdade de expressão, que, como dito, está disposto em seu art. 5º, IX.

A Liberdade de expressão ganhou relevante importância e notoriedade na constituição cidadã visto aos dilemas, desrespeito e inconstitucionalidades realizadas contra os direitos na Ditadura militar de 1964, conhecido como “Golpe Militar de 69”.

Segundo Santana (2015):

A ditadura militar foi, entre tantos outros fatos notáveis da história do Brasil, o que mais manchou a biografia do nosso país. Este período é marcado pelo despotismo, veto aos direitos estabelecidos pela constituição, opressão policial e militar, encarceramentos e suplício dos oponentes. A censura aos canais de informação e à produção cultural, ou seja, a editoração de livros, a produção cinematográfica e tudo que fosse referente à televisão, foi intensa, tudo era acompanhado muito de perto pelos censores do governo. O objetivo principal era passar à população a ideia de que o país se encontrava na mais perfeita ordem, os jornais foram calados, obrigados a publicarem desde poesias até receitas no lugar das verdadeiras atrocidades pelas quais o país passava. (SANTANA, 2015)

Assim, a criação da constituição após esse período constituiu ato de grande relevância para a democracia, marcando assim o fim de um período sombrio e de tamanha incerteza jurídica. Dessa forma, o direito à liberdade foi conceitualmente contemplado e abordado fundamentalmente na constituição, a vistas a garantir a humanidade aos cidadãos, já que a

liberdade de pensamento, ação e expressão se encontra intrínseca a humanidade do ser, desde que não ultrapasse os limites da licitude.

Como dispõe Santos (2012): “a liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré-requisito para o usufruto de todos os direitos humanos. Quando essa liberdade é suprimida seguem-se violações dos outros direitos humanos”. (SANTOS, 2012)

Assim, o assunto a ser tratado no estudo, estando em questão a liberdade de expressão frente aos crimes de ódio cometidos nas plataformas digitais requer demasiado cuidado, já que como apresentado anteriormente, a liberdade se trata de um direito fundamental garantido aos cidadãos brasileiros.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O “DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET”

No espaço cibernético, sobretudo nas redes sociais como Facebook e Instagram, há uma interpretação equivocada por seus usuários da ideia de uma liberdade absoluta nas suas plataformas de comunicação, entretanto, a interação nas plataformas sociais, nada mais é do que uma extensão do mundo real. Esse distorcido exercício de liberdade, abriu espaço para a origem do “discurso de ódio”, ultimamente, multicitado, sobretudo em razão da atual política brasileira.

Segundo Samantha Meyer-Pflug, o discurso de ódio “consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. (MEYER-PFLUG, 2009, p.97).

Desse modo, constituem-se como falas que carregam e propagam preconceitos e discriminação, com base em discursos que muitas vezes incitam e entram em conflito com o direito à liberdade de expressão, já que ferem diretamente a dignidade e os direitos de outros indivíduos, indivíduos estes que muitas vezes compõem partes marginalizadas e subjugadas na sociedade.

Assim, é imperioso afirmar que os crimes de ódio cometidos no mundo virtual, como se verá adiante, são os mesmos do mundo “off-line”, tendo como diferença o veículo de comunicação. Desse modo, nada altera a tipicidade da conduta, continuando a ser um crime a ser reprimido e lhe dada devida seriedade, acarretando, assim as responsabilidades e consequências legais.

Respalda-se, portanto, a ideia aqui defendida de acordo com os ensinamentos de Alessandra Abrahão Costa (2020), no seu livro: “Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio:

Uma questão de (in) tolerância”: “A diversidade de opiniões e o pluralismo de ideias são essenciais para a formação do Estado Democrático de Direito. Porém, é necessário discutir os limites do direito à liberdade de expressão e também a melhor solução para combater o discurso de ódio”.

3.1 RELAÇÃO ENTRE O AUMENTO DOS CRIMES DE ÓDIO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PANDEMIA DO COVID-19

No decorrer dos meses de fevereiro a março de 2020, o mundo precisou lidar com uma das maiores barreiras da saúde mundial desde os episódios da peste negra, e da gripe espanhola que marcaram a história. A pandemia do covid-19 se alastrou de forma drástica abrangendo todos os países sem distinções de culturas, línguas, costumes, ou grau de desenvolvimento. Assim, no dia 11 de março do ano de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara que o covid-19 pode ser caracterizada como uma pandemia mundial, a partir dessa classificação os países foram instruídos a tomarem atitudes preventivas à propagação do vírus. Seguindo as recomendações, no dia 20 de março do mesmo ano o senado brasileiro realizou votação a fim de deliberar o estado de calamidade pública no país, sendo a votação decidida por unanimidade parlamentar.

Diante da pandemia mundial que impactou e ainda impacta todos os setores da sociedade, educação, saúde, economia e o cotidiano da população, o mundo precisou se reinventar de várias formas para que vários setores não entrassem em colapso e tivessem os danos reduzidos. Dessa forma, para que o mercado não parasse definitivamente, e a fim de evitar maior propagação do vírus, surgiu-se a necessidade de adotar medidas sanitárias provisoriamente, então o mundo começou a se adequar à nova realidade.

Com a necessidade de se evitar o contato e aglomerações medidas restritivas e rígidas de isolamento social foram aderidas por inúmeros países com o objetivo de evitar e controlar a transmissão em massa do vírus em questão. Como solução encontrada para que vários setores sociais não parassem nem congestionassem suas atividades o “home office” foi aderido por inúmeras empresas, evitando assim a despesa de funcionários com a paralização e dando continuidade às atividades laborais.

Com a inserção da internet e dos computadores de forma integral na vida das pessoas e nas suas rotinas com a quarentena o número de usuários nas redes e plataformas digitais aumentaram drasticamente, dando maior notoriedade a essas ferramentas e englobando faixas etárias e públicos antes restritos ou não tão assíduos dentro dessas tecnologias.

Como dispõe Marteleto (2001, p. 72): “(...) as redes sociais representam um conjunto de participantes autônomos, unindo ideias e recursos em torno de valores e interesses compartilhados”

Sendo assim unindo-se com base em ideias, posicionamentos e identificação entre os usuários a adesão às redes se deu de forma explosiva em números antes não vistos.

Dessa forma acrescenta Pereira (2011) sobre o tema: “Este é o principal motivo que leva as pessoas a se unirem nas mídias sociais no Brasil, onde esta aproximação dá-se por diversos motivos, que vão desde opiniões pessoais a tipos bem específicos de comportamentos”.

Assim, com o aumento do uso das tecnologias no dia a dia dos indivíduos e com o novo método de trabalho do “home office” e a adequação social ao trabalho e estudos vias remotas, ocorreu o aumento de usuários aumentando consequentemente o número de crimes cibernéticos na pandemia.

Segundo Recuero (2012) “As redes sociais impactaram profundamente o cotidiano das pessoas, alterando a forma como se relacionam, constroem e percebem valores e mesmo como constroem significados e sentidos”. Já ao entendimento de Teixeira (2013): “Elas presenciam um fato positivo ou negativo, registram e transmite para outros, que dão seu posicionamento sobre aquela situação e aos poucos vão envolvendo outras situações”.

Notório, pois, a relação direta entre o aumento de usuários e a quantidade de crimes cibernéticos praticados durante o período da pandemia do covid-19, e consequentemente uso assíduo das redes. Dessa forma, estudos já apontam que só no Estado de São Paulo tal aumento já alcança a marca de aproximadamente 256% nos crimes que são praticados no âmbito virtual, com base a levantamento de dados realizados pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal, da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo (2021).

Com base em estudos realizados pelo Center for the Study of Hate and Extremism (2020), a quantidade de crimes de ódio cometidos nas redes sociais aumentou em média à 150% durante a quarentena em consequência da pandemia.

Já outra pesquisa realizada vista solicitação da “The Intercept Brasil”, à “Safernet”, traz resultados ainda mais alarmantes onde retrata um aumento surpreendente de 5.000% em relação a violações de direitos humanos no âmbito virtual (DIAS, 2020).

Importante ressaltar ainda que muitos desses perfis criados nas redes e plataformas digitais com o intuito de propagar ódio e visando cometimento de crimes e violações aos direitos humanos são “perfis fakes”, onde são criados nomes e anexadas imagens, até profissões e especialidades fictícias, com o intuito de dificultar a identificação dos verdadeiros autores das ofensas.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal veda explicitamente o anonimato, a fim de garantir eventual direito de resposta ou reparação (TAVEIRA, 2010): “Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988)

Finalmente, segundo a cientista social Aline Carla Alves Carvalho (Carvalho, 2021): “Dentro da internet há uma falsa sensação de impunidade, portanto 'liberdade de expressão' não pode ser vista como uma liberdade de ofender o outro e de diminuí-lo. Se o seu direito invade o direito e a vida do outro, ele não é mais um direito, é um discurso de ódio”.

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS CRIMES DIGITAIS

A Lei de nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida majoritariamente como “marco civil da internet”, trouxe em sua redação a responsabilidade de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil, garantindo, assim, maior segurança jurídica aos usuários das redes.

Tem por premissa que somente com ordem judicial se pode obter informações de status particular em redes ou sites dos indivíduos. A lei supracitada foi a primeira a regulamentar o uso da informática no Brasil e a dispor sobre tal matéria (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, a redação do art. 2º, estabelece que o uso da internet no Brasil, possui como fundamento o direito à liberdade de expressão. Vejamos:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
 I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 III - a pluralidade e a diversidade;
 IV - a abertura e a colaboração;
 V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014)

Com efeito, é notória a preocupação do legislador em garantir o limite ao exercício do direito de liberdade de expressão dos brasileiros, mesmo nas redes e em suas ramificações eletrônicas, visando assim assegurar o direito à liberdade de pensamento resguardada também no texto constitucional base da nação.

Já explanado em tópicos anteriores, faz-se entender que o direito da dignidade da pessoa humana abrange o direito à liberdade, mas não somente este, como também o direito a ser

tratado como pessoa, assim todos possuindo igualdade de tratamento perante a constituição, sem qualquer distinção ou discriminação.

Dessa forma, pode-se inferir a proteção de direitos fundamentais na redação da lei infraconstitucional ora mencionada, pois por ser especial possui uma proteção mais ampla à crimes que demonstrem qualquer tipo de preconceito à raça, cor, etnia ou religião e ainda outras formas de discriminação e ódio, praticados na internet.

Sendo assim, cabe reaver o famigerado ditado popular, “seu direito termina quando o do outro começa”, assim não podendo a liberdade de expressão ser usada como escudo a infringir direito alheio, pois a legislação não só garante a proteção desses direitos, como também possibilita a responsabilização dos autores que desrespeitam os limites à liberdade de expressão, sendo assim obrigados a reparar o dano material ou moral decorrente do delito cometido, como dispõe o art. 7º, inciso I:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2014)

Ainda, trazendo como base ao estudo da lei em questão, a mesma dispõe sobre os princípios os quais irão disciplinar o uso da internet:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014)

Como se pode observar, novamente o legislador traz à tona o tema referente a liberdade de expressão na redação da lei, já disposta na Constituição Federal, porém também dada devida notoriedade no texto de lei. Em suma, este dispositivo legal visa fornecer a proteção e preservação do direito dos usuários e ainda garantir a responsabilização dos agentes com base a suas atividades.

5 CASO SIEGFRIED ELLWANGER E A DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR SOBRE A MATÉRIA

O caso Siegfried Ellwanger conhecido e repercutido amplamente no âmbito jurídico, quando se trata de temas como a liberdade de expressão e crimes de racismo, ganhou conotação histórica dentro das decisões dos tribunais superiores a respeito dos dilemas e nuances em relação a liberdade de expressão e os crimes de preconceito.

Anterior ao debate e esclarecimento sobre o caso em si, a fim de conhecer um pouco mais sobre o escritor Siegfried Ellwanger Castan, segundo Pelegrini (2017):

Siegfried Ellwanger Castan foi escritor e editor brasileiro, e negacionista do holocausto, ou seja, afirmava que o terrível massacre judeu não acontecera, fundador da Editora Revisão, que publicava seus livros anti-semitas, tais como Acabou o Gás!... O Fim de um Mito, Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século, entre diversos outros.

Dessa forma já conhecendo um pouco sobre o autor, vislumbra-se à frente o caso em questão. Após a publicação dos livros já citados, e breve análise das obras, o autor foi denunciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, sob a suspeita da prática do crime de racismo. Siegfried Ellwanger foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, porém recorreu à decisão ao Supremo Tribunal de Justiça, onde foi mantida sua condenação, com o objetivo da defesa em conseguir alterar essa decisão o autor chegou a recorrer ao Supremo Tribunal Federal (PELEGRINI, 2017).

Assim se iniciava um dos maiores casos que colocou em debate o “limite” à liberdade de expressão, colocando em pauta às dificuldades de se concretizar algo objetivo referente ao tema, e trazendo como ponto crucial em tal questão o ilícito penal como possível limite à liberdade de expressão.

Siegfried Ellwanger estava sendo acusado pelo crime de racismo, crime este inafiançável e imprescritível, o qual está tipificado no art. 20 da Lei 7.716/89 que trata sobre os crimes de preconceito de raça, cor, etnia e religião, e dispõe:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).
Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). (BRASIL, 1989)

Abaixo, serão explanados no estudo em questão os principais argumentos e pontos de vistas defendidos pelos ministros em seus votos, cabendo ressaltar que na decisão final a condenação de Siegfried Ellwanger foi mantida por oito votos a três.

Em análise, as decisões e votos dos Ministros, que manifestam corroboração à tese de defesa de Ellwanger, pode-se citar tais posicionamentos que direcionam a contribuir o pensamento de que o autor não cometeu crime de racismo, tendo em vista que os judeus não poderiam ser considerados uma raça, e assim, não seria possível a tipificação do autor no ilícito em questão.

Em pauta, o Ministro Moreira Alves (2003) abrange seu posicionamento com base ao pensamento de Nicola Abbagnano (1993), que deleita sobre o tema:

Portanto, os grupos nacionais, religiosos, geográficos, linguísticos e culturais não podem ser denominados “raças” sob nenhum conceito e não constituem raça nem os italianos, nem os alemães, nem os ingleses, nem o foram os romanos e os gregos, etc. Não existe nenhuma raça “ariana” ou “nórdica”.

Dessa forma apoiando-se em tal pensamento, respalda o entendimento de que o povo judeu não constitui uma raça, sendo assim, não caberia a tipicidade do crime de racismo, aderindo e corroborando ao posicionamento da defesa quanto à inexistência de punibilidade implementada para tal conduta.

Ainda, em seu voto faz-se constar:

Se se der ao termo constitucional “racismo” a amplitude que agora se pretende dar no sentido de que ele alcance quaisquer grupos humanos com características culturais próprias, vamos ter o crime de racismo como um tipo de conteúdo aberto, uma vez que os grupos humanos com características culturais próprias são inúmeros, e não apenas, além do judaico, o dos curtos, o dos bascos, o dos galegos, o dos ciganos, grupos esses últimos com relação aos quais não há que se falar em holocausto para justificar a imprescritibilidade (ALVES, 2003, p. 596).

Também em sentido a acatar e conceder o *Habeas Corpus* impetrado pela defesa, delibera o Ministro Marco Aurélio (2003): “(...) a melhor ponderação de valores em jogo conduz à limitação da liberdade de expressão pela alegada prática de discurso preconceituoso atentatório à dignidade de uma comunidade de pessoas ou se, ao contrário, deve prevalecer tal liberdade”.

Ainda em seus votos, o Ministro Marco Aurélio destaca seu posicionamento em relação à matéria:

Dessa forma, não é correto se fazer um exame entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana de forma abstrata e se tentar extrair daí uma regra geral. É preciso, em rigor, verificar se, na espécie, a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por essa cláusula constitucional, se de fato a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão ou se, ao contrário, é um mero receio subjetivo ou uma vontade individual de que a opinião exarada não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa uma afronta violenta contra essa dignidade, entre outras questões. Esse tipo de apreciação é crucial para resolver-se a questão do habeas. Há de se atentar para a realidade brasileira, evitando-se que prevaleça solução calcada apenas, como até aqui percebi, na crença

de que os judeus são um povo sofredor e que amargaram os horrores do holocausto, colocando por terra elementos essenciais. A questão de fundo neste habeas corpus diz respeito à possibilidade de publicação de livro cujo conteúdo revele ideias preconceituosas e antisemitas. Em outras palavras, a pergunta a ser feita é a seguinte: o paciente, por meio do livro, instigou ou incitou a prática do racismo? Existem dados concretos que demonstrem, com segurança, esse alcance? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa (AURELIO, 2003).

Desse modo, pode-se inferir dos posicionamentos e votos adotados pelos ministros acima citados uma das principais teses do mesmo a respeito do tema, estando em pauta a aplicação ou não do crime de racismo contra a comunidade judia e ainda a defesa de que o autor não instigou ou incitou ódio à tal grupo, mas sim expôs sua opinião por meio de publicação de obra ao viés de estudo e análise científica.

Contudo, em contrapartida às alegações supracitadas que se debruçam a conceder o remédio constitucional impetrado pelo paciente, diverge o entendimento do Ministro Celso de Melo, o qual se posiciona de forma oposta aos ministros anteriores ao defender em sua tese que houve sim o crime de racismo, e ressaltar que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não podendo dessa forma ser alegadas para legitimar intuítos criminosos e discriminatórios. Discorrendo o ministro:

A prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial – veiculadas com evidente superação dos limites da crítica política ou da opinião histórica – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional. (...) É inquestionável que o exercício concreto da liberdade de expressão pode fazer instaurar situações de tensão dialética entre valores essenciais, igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, dando causa ao surgimento de verdadeiro estado de colisão de direitos, caracterizado pelo confronto de liberdades revestidas de idêntica estatura jurídica, a reclamar solução que, tal seja o contexto em que se delineie, torne possível conferir primazia a uma das prerrogativas básicas, em relação de antagonismo com determinado interesse fundado em cláusula inscrita na própria Constituição. O caso exposto pela parte impetrante, no entanto, não traduz, a ocorrência, na espécie, de situação de conflituosidade entre direitos básicos titularizados por sujeitos diversos. Com efeito, há, na espécie, norma constitucional que objetiva preservar, no processo de livre expressão do pensamento, a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial da dignidade da pessoa humana, buscando inibir, desse modo, comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações racistas, disseminar, criminosamente, o ódio contra outras pessoas, mesmo porque a incitação – que constitui um dos núcleos do tipo penal – reveste-se de caráter proteiforme, dada a multiplicidade de forma executivas que esse comportamento pode assumir, concretizando, assim, qualquer que tenha sido o meio empregado, a prática inaceitável do racismo (MELO, 2003).

Dentro do conteúdo é de notória importância o que traz Popper sobre tolerar discursos preconceituosos e que incitem ou influenciem ódio a qualquer minoria ou grupo no estado democrático de direito:

Deveremos, então, reclamar em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes. Deveremos exigir que todo movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que se considere criminosa qualquer incitação à intolerância e à

perseguição, do mesmo modo que no caso da incitação do homicídio, ao sequestro de crianças ou à revivescência do tráfico de escravos. (POPPER, 1974, p. 289-290)

Reforçando o motivo pelo qual decidiu por indeferir o pedido de Habeas Corpus do paciente o Ministro Celso de Melo, destaca que não visualiza as obras do autor constituindo amparo no direito à liberdade de expressão, com base ao fato que as obras “extravassam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus”.

Em suma, o Ministro defendeu seu posicionamento a fim de recusar o pedido de habeas corpus impetrado e defendeu ainda a ideia de que “os abusos no exercício da liberdade de expressão, quando praticados, legitimarão, sempre ‘a posteriori’, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil”. Deixou claro, por fim, que o exercício de tal direito não poderá ser alegado com o objetivo de respaldar condutas ilícitas e impondo devida punição e sanções aqueles que erroneamente se utilizarem ou invocarem de forma equivocada o direito em questão para prática de ilícitos penais ou civis.

Ao conclusos, o caso em análise referente ao HC 82.424/RS Siegfried Ellwanger conquistou tamanha importância devido ao fato de proporcionar notório debate e discussão sobre o tema do discurso de ódio e a liberdade de expressão.

Com efeito, exigiu-se posicionamento e análise da matéria ao caso concreto, tornando possível a discussão sobre o conceito de raça, e ainda se o autor estaria resguardado ao direito de sua liberdade de expressão e opinião nas suas obras.

A defesa do paciente impetrou habeas corpus sustentando a tese de que não haveria crime de racismo no caso concreto, tratando-se somente de obras que retratam a opinião do autor, sendo assim estritamente de cunho ideológico.

Entretanto a corte suprema negou habeas corpus, mantendo assim a sua condenação em segunda instância.

Ainda, sobre o caso exposto, cabe a reflexão de Pellegrini:

Esse caso foi um dos mais profundos e instigantes, pois traz a questão do limite da liberdade de expressão que não tem uma resposta fácil, afinal essa liberdade é um elemento da democracia, esta que proporciona pluralidade de vozes, pensamentos e interpretações, mas ao mesmo tempo o constituinte de 88 teve uma preocupação com o preconceito, não o permitindo, e a conclusão pelo Supremo foi a de que a propagação de ideias discriminatórias contra o povo judeu é racismo. São as particularidades de cada caso que vão mostrar os limites dessa liberdade (PELLEGRINI, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs a compreender e explicar o tema em questão de forma objetiva, se comprometendo a trazer maior esclarecimento sobre as questões levantadas no decorrer do estudo.

Dessa forma, pode-se concluir no decorrer do estudo em questão a ligação notória quanto à relação do aumento dos crimes de ódio praticados nas redes, sobretudo nos últimos anos, possibilitando ainda uma análise sobre os fatores contribuintes para o fato em pauta.

Ainda, infere-se os ditames e dilemas trazidos à reflexão sobre a liberdade de expressão e seu cerceamento dentro do exercício da democracia se tornando fundamental, porém não possuindo caráter absoluto no seu exercício.

De notório saber ainda o conhecimento de casos de grandes repercussões dentro dos tribunais superiores e decisões de magistrados sobre o tema em questão, possibilitando, assim, ampliação da perspectiva do tema abordado, tomando conhecimento do pensamento dos grandes nomes no âmbito jurídico e teses argumentadas por estes. Desse modo, restou explícito a dificuldade encontrada para designar um limite concreto às premissas da liberdade de expressão, sendo essas completamente abstratas e analisadas em cada caso concreto com base a aplicação das normas em vigência

De acordo com o abordado na pesquisa é clara a importância do esclarecimento e estudo em questão, primeiramente em relação a análise delimitada sobre a linha tênue que separa o direito fundamental e democrático da liberdade de expressão e sua expressiva relação com os casos de crimes de ódio nas redes, onde erroneamente os usuários das plataformas criam a fictícia ilusão de que não existem regras ou normas a serem seguidas na internet, designando-a como terra sem lei. Assim, deduzindo equivocadamente que tais ações realizadas e falas expressadas por estes meios não poderão ou que não caberão aplicações de penalidades e suas devidas consequências.

Já com base ao estudo sobre o aumento desenfreado dos crimes de ódio posto a pandemia do covid-19, é uma análise em novo aspecto, visto sua individualidade. Contudo, levando-se em conta pesquisas e outros estudos com base a matéria pode-se entender possíveis pontos com grande importância para tal acontecimento, sendo cada um tratado no decorrer da pesquisa.

Sob esse ângulo, foram analisados os principais aspectos que contribuíram para o aumento expressivo e alarmante para a prática dos crimes de ódio nas plataformas digitais. Tais posicionamentos, foram sustentados através de comprovação de dados e pesquisas realizadas por outros estudos, que serviram como base para a apresentação deste tema. Ressalta-se, ainda,

a importância do tema não só no âmbito jurídico, mas também na análise comportamental de tais indivíduos.

Assim, conclui-se que a liberdade de expressão apesar de ser um direito fundamental, não pode ser vista como direito absoluto, ainda cabendo ressaltar que seu limite não poderá ser estipulado a premissas concretas, levando-se em conta a característica abstrata enraizada na matéria. Portanto, em melhor análise, faz-se imprescindível a aplicabilidade razoável das normas a análise de cada caso concreto com o objetivo de que este direito de ampla importância ao exercício da democracia não seja retirado o ceceado injustamente. Salienta-se que em nenhuma hipótese o direito à liberdade de expressão poderá figurar como meio a prática de ações ilícitas ou preconceituosas.

Em suma, a pesquisa em debate teve como objetivo ampliar compreensão sobre os temas e pontos aqui tratados, buscando de forma fundamentada e responsável abordar os temas de grande relevância e impactos sociais. Assim tendo seus objetivos por serem alcançados, esperando-se que tenha sido esclarecedora as teses e posicionamentos aqui contidos.

Em conclusos, guiando o mesmo pensamento de Freitas e Castro (2013) a liberdade de expressão não será ilimitada, tendo em vista a importância de que se apresente limites ao seu exercício, defendendo, assim que qualquer ação ou atitude que ultrapasse esses limites sejam repreendidos e aplicadas as penalidades e sanções cabíveis, como demonstração a algumas limitações legais aplicadas à liberdade de expressão pode-se citar a vedação ao anonimato e ainda a não autorização dos crimes contra a honra, a calúnia, injúria e difamação.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A).

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Trad. Galletti, ps. 977/978, Fondo de Cultura Econômica, México, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424-2 Rio Grande do Sul. Habeascorpus. Publicação de livros: anti-semisismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem denegada. Siegfried Ellwanger e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alveso. Decisão: 17 set. 2003. DJ 19 mar. 2004.

CASTRO, M. F; FREITAS, R. S. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Santa Catarina. 2013.

CARVALHO, Aline. **Crimes de ódio aumentam na pandemia e alertam especialistas**. Disponível em: <<https://www.jj.com.br/jundiai/2021/07/126927-crimes-de-odio-aumentam-na-pandemia-e-alertam-especialistas.html>>. Acesso em: 10 out 2021.

DIAS, Tatiana. **Crimes explodem no facebook, youtube, twitter e instagram durante pandemia**. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/08/24/odio-pornografia-infantil-explodem-twitter-facebook-instagram-youtube-pandemia/>>. Acesso em: 09 out 2021.

EUA: **Crimes de ódio aumentaram até 150% durante a pandemia**. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/03/31/eua-crimes-de-odio-aumentaram-ate-150-durante-a-pandemia-diz-estudo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 09 out 2021.

G1. **Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>>. Acesso em: 24 set 2021.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.97.

COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão versus discurso de ódio: uma questão de (in)tolerância e de controvérsias jurídicas**. Belo Horizonte, 2020.

MELO, Paulo. Banalização do ódio e ódio político online marcam 2018 e ameaçam liberdade de expressão. Revista Eletrônica Intervozes- Coletivo Brasil de Comunicação. 2019. Disponível em: < <https://intervozes.org.br/publicacoes/direito-a-comunicacao-no-brasil-2018/>> Acesso em: 16 ago 2021.

MONTESQUIEU. Do espírito das leis. Rio de janeiro: Ediouro, 1991.

MARTELETO, Regina Maria. Análise de redes sociais: aplicação nos estudos de transferência da informação. **Ciência da informação**, v. 30, n. 1, p. 71-81, 2001.

PELEGRINI, Andréa. **Breve histórico do caso Ellwanger**. Ano 2017. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6148>> Acesso em 18 out 2021

PEREIRA, Gustavo. **Os 3 estágios das mídias sociais**. Porto Alegre: Dinamize, 2011.

RECUERO, Raquel. **A Conversação em Rede**. Porto Alegre, Sulina, 2012.

RIBEIRO, Paulo Silvino. **Rousseau e o contrato social**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>. Acesso em 24 ago 2021

SANTANA, Mirian Ilza. **Censura no período da ditadura**. Ano 2015. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/censura-no-periodo-da-ditadura/>> Acesso em: 24.ago 2021

SANTOS, Cecilia MacDowell dos. **A Mobilização Transnacional do Direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. 1ª Ed. Coimbra: Almedina, 2012

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Daniel Neves. "**Constituição de 1988**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/constituicao-1988.htm>. Acesso em 25 out 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 528.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: Uma proposta de reformulação do papel do estado na garantia da liberdade de expressão**. Rio de Janeiro, 2010; p. 11.

TEIXEIRA, Patrícia Brito. **Caiu na rede. E agora? Gestão e gerenciamento de crises nas redes sociais**. Digitaliza Conteúdo, 2013.